



PARECER Nº 006/2025

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 024/2025

AUTORIA: VEREADORA BRENDA MELO

RELATOR: CINÉSIO RODRIGUES DE SOUSA

Projeto de Lei nº 024/2025

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino no município de Demerval Lobão.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise quanto à sua legalidade, constitucionalidade e adequação legislativa, o Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria parlamentar, que tem por objetivo estender o fornecimento da alimentação escolar, atualmente destinada aos alunos da rede pública municipal, aos professores e demais profissionais da educação que estejam em efetivo exercício nas unidades escolares do Município de Demerval Lobão.

II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

Após análise minuciosa do projeto e dos pareceres técnicos e jurídicos que o instruem, observa-se que a proposição apresenta **vícios de inconstitucionalidade formal e material**, razão pela qual esta Comissão manifesta parecer pela **rejeição da matéria**. A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII, prevê que o fornecimento de alimentação escolar é um direito exclusivo dos educandos da educação básica pública, não havendo qualquer previsão de extensão desse benefício aos servidores públicos. A Lei Federal nº 11.947/2009, que rege o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, é clara ao destinar recursos **exclusivamente aos estudantes** das redes públicas, sem margem interpretativa para inclusão de outros beneficiários, como professores ou servidores.

O parecer jurídico acostado ao processo legislativo (emitido pelo advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho) reforça o entendimento de que o projeto incorre em vício de iniciativa, ao tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que impacta diretamente na organização administrativa e orçamentária da gestão municipal, afrontando o princípio da **separação dos poderes** (art. 2º da CF/88). O fornecimento de alimentação escolar a profissionais da educação configura benefício indireto de natureza remuneratória, cuja concessão depende de iniciativa exclusiva do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da CF.

Além disso, verifica-se violação aos princípios da legalidade orçamentária e da boa gestão fiscal. O uso de recursos do PNAE para atender público diverso daquele expressamente previsto em lei pode ensejar responsabilização civil, administrativa e criminal por desvio de finalidade, conforme já alertado nos pareceres técnico e jurídico anexados.

Embora louvável a intenção de valorizar os profissionais da educação, o caminho legal



adequado para essa finalidade seria a criação de **auxílio-alimentação específico**, mediante lei de iniciativa do Executivo e com fonte orçamentária própria, desvinculada dos recursos federais do PNAE.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 024/2025 padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, por violar a competência legislativa, desrespeitar normas federais de uso de recursos públicos e contrariar os princípios da administração pública. Portanto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **emite PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025**, recomendando seu arquivamento.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

BRENDA DA SILVA MELO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CINÉSIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator

JOSÉ ROBERTO LOPES DE ALENCAR

Membro